



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 0079096-16.2013.8.26.0000

Relator(a): **MARREY UINT**

Órgão Julgador: **3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº 0079096-16.2013.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado(s) : **ROBSON RIEDEL MARINHO (CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO)**

I – Em primeiro lugar, corrija-se a autuação.

O Agravante é o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e não o Ministério Público do Estado de São Paulo;

II - O Agravo de Instrumento se volta contra r. decisão (fls. 146/147) que indeferiu pedido de liminar pleiteada em Mandado de Segurança deixando para reapreciar a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após a vinda das informações.

Protocolados os autos, o Exmo. Sr. Des. Samuel Júnior, Presidente da Seção de Direito Público, despachou (fls. 153) concedendo a antecipação da tutela, “ad referendum” do Relator que for sorteado, determinando a distribuição com urgência.

Os autos foram distribuídos a este Relator em 23/04/2013 vindo conclusos hoje.

Nesta mesma data foi recebido neste Gabinete o pedido de reconsideração interposto pelo Conselheiro do Tribunal de Contas Robson Riedel Marinho (fls. 156/160).

É a síntese do necessário.

O pedido do mandado de segurança é preciso (fls. 41):

“(I) Com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 seja concedida **LIMINAR** para **DETERMINAR**:

a) em **caráter repressivo**, a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS** da decisão proferida pelo Conselheiro Robson Marinho no bojo do processo TC – 0896/026/11, que assentou a impossibilidade do Membro do Ministério Público de Contas expedir ofício às autoridades competentes comunicando irregularidades, por supostamente inexistir fundamento legal, bem como para que determine à autoridade coatora que oficie novamente a Promotora de Justiça da Comarca de Ribeirão Bonito informando-a sobre a decisão concessiva da liminar ora pleiteada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa pessoal por dia de atraso no valor a ser cominado por Vossa Excelência, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência;

b) em **caráter preventivo**, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que venha a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obstar o poder-dever de comunicação e expedição de ofícios pelo MP de Contas, sob pena de multa pessoal no valor a ser cominado por Vossa Excelência por cada ato contrário à presente determinação, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência;" (negritos e caixa alta no original).

A r. decisão agravada entendeu que a concessão da liminar seria satisfativa e que o ato administrativo tem presunção de legalidade não se podendo obstar, desde logo, eventual prática administrativa apoiada no poder que a Administração dispõe.

Com efeito, o mandado de segurança se presta para defesa de direito líquido e certo.

Para a concessão da liminar dois são os fatores que devem coexistir: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inexistindo qualquer um desses elementos, a liminar não deve ser concedida.

Como se observa da Lei Complementar nº 1.110/10, que criou o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, não consta, entre as atribuições de seus Membros, a de expedir ofícios a outras instituições, *verbis*,

Artigo 3º - Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I - ter vistas de todos os processos em que seja exercida jurisdição, antes de proferida a decisão, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria;

II - estar presente a todas as sessões de julgamento, deduzindo, quando entender necessário, sustentação oral;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - providenciar, quando for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos Municípios, ou ainda junto a entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado, a cobrança judicial e o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, remetendo aos referidos órgãos e entidades a documentação e as instruções necessárias;

IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

V - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 709/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) afirma:

Artigo 5º - Junto ao Tribunal de Contas, funcionarão a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público, nos moldes estabelecidos em lei e segundo as regras do Regimento Interno.

Artigo 32 - Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único - Diante de indícios de ilícito penal, o Tribunal de Contas determinará a remessa de peças ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Por tais dispositivos, o Tribunal é quem tem competência para determinar a remessa de peças ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis (art. 32, parágrafo único), devendo o Ministério Público de Contas observar as Regras do Regimento Interno do Tribunal de Contas (art. 5º).

E, estas, fixam-lhe as seguintes atribuições:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAPÍTULO VII

Do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 65. O Ministério Público, instituído na conformidade da Lei Complementar nº 1.110, de 14 de maio de 2010, reger-se-á pelas disposições previstas no art. 130 da Constituição Federal, no que couber pela Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e pelo ato normativo interno, aprovado pelo Tribunal Pleno, que adotar para disciplinar a forma de sua atuação e de seus membros.

...

Art. 69. Compete ao Ministério Público:

I - promover, neste específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem pública, requerendo, perante o Tribunal, a defesa da ordem jurídica, objetivando assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência;

II - ter vista de todos os processos em que seja exercida jurisdição, antes de proferida a decisão, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria;

III - comparecer a todas as Sessões de julgamento, deduzindo, quando entender necessário, sustentação oral;

IV - providenciar, quando for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos Municípios, ou ainda junto a entidades jurisdicionadas ao Tribunal, a cobrança judicial e o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, remetendo aos referidos órgãos e entidades a documentação e as instruções necessárias;

V - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

VI - exercer outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

Art. 70. Ressalvadas as prescrições específicas, o parecer do Ministério Público será obrigatório em todos os feitos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante deferimento do Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.

§ 2º Se a juntada for feita em Sessão, o Ministério Público terá vista dos autos após o relatório.

Art. 71. O Ministério Público poderá:

I - pedir ao Conselheiro a oitiva dos órgãos técnicos do Tribunal para informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

II - requerer ao Presidente, Presidente de Câmara, ao Conselheiro que presidir a instrução:

a) qualquer providência ordenatória dos autos e/ou informações complementares ou elucidativas para as quais tiver justificativas;

b) a concessão de maior prazo, dentro do qual possa obter documentos e informações que lhe pareçam indispensáveis à melhor instrução do pedido.

Parágrafo único. Se o requerimento a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo não for deferido pelo Presidente, Presidente de Câmara, pelo Conselheiro ou pelo Auditor que presidir a instrução, o Procurador-Geral do Ministério Público articulará a matéria preliminar que entender, manifestando-se também sobre o mérito.

Art. 72. Além dos casos previstos em lei, estará impedido o membro do Ministério Público cujo Relator tenha com ele relações de parentesco, nas condições do art. 17 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Por estas atribuições, pode o Ministério Público ter vista dos autos para requerer, ao Presidente, Presidente de Câmara, ao Conselheiro que presidir a instrução, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria” (art. 69, I e II e 71, II), requisitar “qualquer providência ordenatória dos autos e/ou informações complementares ou elucidativas para as quais tiver justificativas” (art. 71, II, a).

Como se vê, em princípio, não consta entre suas atribuições a de oficiar, diretamente, posto que a lei fala em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerer, indicando a quem

Assim, não constando, expressamente entre suas atribuições o objeto da liminar pleiteada e, em face do ordenamento administrativo do Tribunal de Contas do Estado, e também, pela subjetividade da interpretação que pode ser dada aos dispositivos legais que tratam a espécie, não vejo, respeitado o entendimento do Em. Des. Presidente da Seção de Direito Público, presente o *fumus boni iuris*, a sustentar a concessão da liminar.

Pelo mesmo motivo não estão presentes os elementos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada na exordial deste recurso.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 153, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo, em consequência, íntegro o r. despacho de Primeiro Grau;

II – Comunique-se, imediatamente, ao MM Juiz *a quo*, a presente decisão, requisitando-se as informações cabíveis;

III – Comprove o agravante o cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil;

IV – Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

V – Cumpridas as determinações, ou esgotados os prazos, tornem conclusos.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Marrey Uint
Relator